



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais  
Tribunal de Justiça



Nº 1.0000.18.065467-5/001



2018000761014

AGRAVO DE INSTRUMENTO-CV  
Nº 1.0000.18.065467-5/001  
AGRAVANTE(S)

14ª CÂMARA CÍVEL  
BELO HORIZONTE  
SINDICATO DOS SERVIDORES DA  
TRIBUTAÇÃO, FISCALIZAÇÃO E  
ARRECADAÇÃO DO ESTADO DE  
MINAS GERAIS SINFFAZFISCO  
BANCO DO BRASIL

AGRAVADO(A)(S)

### DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de Agravo de Instrumento interposto por SINDICATO DOS SERVIDORES DA TRIBUTAÇÃO, FISCALIZAÇÃO E ARRECADAÇÃO DO ESTADO DE MINAS GERAIS – SINFFAZFISCO, na ação civil pública que move em face de BANCO DO BRASIL S/A, contra decisão proferida pelo Juízo da 6ª Vara Cível da Comarca de Belo Horizonte, a qual indeferiu o pedido de tutela antecipada formulado pelo autor (agravante).

Em suas razões de inconformismo, o agravante sustenta, em síntese, que foram preenchidos os requisitos legais para concessão da tutela antecipada pleiteada, tendo em vista que não se pretende a suspensão da cobrança dos contratos de empréstimos firmados com os servidores públicos estaduais, mas tão somente impedir que a cobrança ocorra diretamente por débito em conta corrente, logo na 1ª parcela do salário. Pugna, assim:

a) pela manutenção das consignações em folha de pagamento, abstendo-se o réu de realizar qualquer desconto diretamente em conta salário, conta corrente, aplicação/investimento, cheque especial, crédito rotativo e assemelhados dos servidores estaduais do serviço ativo, inativo e pensionistas;



b) alternativamente, na impossibilidade de atendimento do primeiro pedido, que o réu proceda aos descontos das prestações dos empréstimos consignados somente na 3ª parcela do pagamento dos servidores que recebam desta forma ou na 2ª parcela para os demais;

c) que o réu se abstenha de exigir, sob qualquer forma, o valor do empréstimo consignado diretamente dos servidores, caso não ocorra o repasse pelo Estado e tal valor tenha sido descontado de suas remunerações, bem como de incluir ou, caso já incluído, que exclua o nome dos servidores nos cadastros restritivos de crédito, tudo sob pena de multa a ser fixada pelo juízo.

Requer a antecipação dos efeitos da tutela recursal e, ao final, o provimento do recurso.

### **Relatei.**

Presentes, em princípio, os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Nos termos do disposto no art. 1.019, inciso I do novo Código de Processo Civil, o Relator, ao receber o recurso de Agravo de Instrumento, está autorizado a deferir, em antecipação de tutela, a pretensão recursal.

Como é cediço, o art. 300 do novo Código de Processo Civil indica como pressupostos para concessão da tutela de urgência a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito, bem como o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais  
Tribunal de Justiça



Nº 1.0000.18.065467-5/001

Outrossim, o mesmo dispositivo legal aponta, tratando-se a tutela de natureza antecipada, a reversibilidade dos efeitos da decisão.

Em análise sumária dos autos e dos documentos que os instruem, vislumbro a plausibilidade do direito alegado pelo agravante, autorizando-se a concessão da tutela antecipada pretendida.

É cediço que a Lei n. 19.490/2011 regulamenta como se processará as consignações em folha de pagamento de servidor público ativo ou inativo e pensionista no âmbito do Estado de Minas Gerais. Nesse sentido, o art. 3º do mencionado diploma legal estabelece que consignatário é o beneficiário dos créditos (instituição financeira) e consignante é a entidade da administração pública que procede aos descontos da remuneração do servidor em favor do consignatário.

Assim, em análise sumária, verifica-se que se a instituição financeira foi admitida pelo órgão da administração pública como entidade consignatária e, por sua vez, foi livre e expressamente celebrado o contrato de empréstimo com consignação em folha de pagamento entre a instituição financeira agravada e os servidores públicos estaduais, não se revela razoável que o banco, unilateralmente, altere a forma de pagamento, com a realização da cobrança diretamente na conta bancária dos respectivos servidores.

Com efeito, se atualmente o Estado está enfrentando um período de crise econômica e, eventualmente, não está procedendo regularmente com os repasses dos valores descontados das remunerações dos servidores públicos em favor da instituição financeira, tenho que, em princípio, tal responsabilidade não pode ser transferida ao consumidor, com a alteração, sem o seu consentimento,



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais  
Tribunal de Justiça



Nº 1.0000.18.065467-5/001

da forma de pagamento das parcelas dos contratos, impondo-se os descontos diretos em sua conta bancária.

Destarte, tal conduta do agravado surpreende e prejudica o consumidor, mormente considerando-se a situação atualmente desfavorável dos servidores públicos que vêm recebendo a sua remuneração de forma parcelada; não atendendo, assim, ao princípio da boa-fé objetiva que consiste na exigência de comportamento legal e honesto entre as partes contratantes, de modo a preservar as legítimas expectativas geradas pelo contrato, vedando o exercício abusivo de direitos.

Outrossim, quanto ao pedido no sentido de que a instituição financeira se abstenha de proceder à qualquer forma de cobrança dos servidores públicos, bem como de proceder à negativação do seus nomes em cadastros restritivos de crédito, em caso de não repasse dos valores já descontados pelo Estado, também neste ponto vislumbro a plausibilidade no direito alegado.

Isso porque se tratando de contrato de empréstimo, em cuja cláusula foi livremente pactuada a consignação em folha de pagamento de servidor público estadual, o eventual atraso no pagamento de qualquer das parcelas pelo órgão da administração pública consignante e já descontado da remuneração do servidor, não deve ser, em princípio, atribuído ao consumidor, principalmente porque não se trata de falta de margem consignável, mas tão somente de eventual descumprimento pelo Estado de proceder aos devidos repasses já autorizados.

Corroborando com este entendimento, ressalte-se que a própria Lei n. 19.490/2011, em seu art. 19 estabelece que, na hipótese



Nº 1.0000.18.065467-5/001

específica de ausência de margem consignável, ainda assim, não haverá qualquer outra forma de cobrança direta ou negativação do nome devedor, impondo-se, na verdade, a incorporação pela instituição financeira do valor não quitado ao saldo devedor do contrato, ou seja, procede-se ao alongamento da dívida. Nesse sentido:

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - CONTRATO DE EMPRÉSTIMO - CONSIGNAÇÃO EM FOLHA DE PAGAMENTO - ATRASO NO DESCONTO DAS PARCELAS - VENCIMENTO ANTECIPADO DA DÍVIDA - NÃO CABIMENTO - SERVIDOR PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS - LEI ESTADUAL 19.940/11 - ALONGAMENTO AUTOMÁTICO DO PRAZO DE PAGAMENTO - RECURSO NÃO PROVIDO. - **O atraso do pagamento das parcelas referentes ao empréstimo consignado em folha de pagamento não deve ser imputado ao devedor, salvo se comprovada a ausência de margem consignável.** - Nos termos do artigo 19 da Lei 19.490/11, que dispõe sobre consignação em folha de pagamento do servidor público ativo ou inativo do Estado de Minas Gerais, em caso de impossibilidade do desconto integral do débito, por ausência de margem consignável, deve ocorrer o alongamento automático do débito, não havendo que se falar na rescisão do contrato, com o vencimento antecipado da dívida. (TJMG - Apelação Cível 1.0024.14.239862-7/001, Relator(a): Des.(a) Shirley Fenzi Bertão, 11ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 18/04/2018, publicação da súmula em 24/04/2018) (grifo nosso)

Ante tais considerações, **DEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA RECURSAL** para determinar ao réu (agravado):

a) a manutenção das consignações em folha de pagamento, tal como expressamente estabelecido nos contratos de empréstimo firmados, abstendo-se, assim, de realizar qualquer desconto diretamente em conta salário, conta corrente, aplicação/investimento, cheque especial, crédito rotativo e assemelhados dos servidores



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais  
Tribunal de Justiça



Nº 1.0000.18.065467-5/001

estaduais do serviço ativo, inativo e pensionistas, sob pena de multa de R\$50.000,00 (cinquenta mil reais) por cada ato de descumprimento;

b) que se abstenha de proceder à cobrança do valor das parcelas do contrato de empréstimo com consignação em folha de pagamento, bem como de incluir ou, caso já incluído, que proceda à exclusão do nome dos respectivos servidores dos cadastros restritivos de crédito, no prazo de 05 (cinco) dias, **em caso de não repasse pelo Estado dos valores já descontados da remuneração dos servidores**, sob pena de multa de R\$5.000,00 (cinco mil reais) até o limite de R\$50.000,00 (cinquenta mil reais), em caso de descumprimento.

Comunique-se ao Juízo *a quo* os termos dessa decisão, com urgência.

Intime-se o agravado para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo previsto em Lei, nos termos estabelecidos no art. 1.019, II do CPC.

Oficie-se ao órgão pagador dos servidores públicos em tributação, fiscalização e arrecadação do Estado de Minas Gerais sobre o inteiro teor dessa decisão.

Por fim, remetam-se os autos à Procuradoria-Geral de Justiça para manifestação de eventual interesse na lide.

Publique-se.

Belo Horizonte, 04 de julho de 2018.



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais  
Tribunal de Justiça



Nº 1.0000.18.065467-5/001

---

**DES. ESTEVÃO LUCCHESI**  
Relator

Documento assinado eletronicamente, Medida Provisória nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001.

Signatário: Desembargador ESTEVAO LUCCHESI DE CARVALHO, Certificado:  
625CED390512EAD3C4E218E6B33672A4, Belo Horizonte, 05 de julho de 2018 às 16:07:12.

Verificação da autenticidade deste documento disponível em <http://www.tjmg.jus.br> - nº verificador:  
100001806546750012018761014